



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032784-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSÉ EVERTON FERREIRA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração ajuizada em prol de José Everton Ferreira de Queiroz. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032784-25.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

MM.^a Juíza: Doutora Gabriela Marques da Silva Bertoli

Impetrante: Dr. Carlos Weis (Defensor Público)

**Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Quarta Vara das Execuções
Criminais**

Paciente: José Everton Ferreira de Queiroz

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.309

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE TEVE SUSTADO INDEVIDAMENTE O REGIME PRISIONAL ABERTO, TODAVIA DEVE SER ELE INTIMADO PESSOALMENTE PARA “DIRIGIR-SE AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE ALBERGADOS, A FIM DE INICIAR SEUS COMPARECIMENTOS TRIMESTRAIS EM JUÍZO” (FL. 06).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem não conhecida.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Everton Ferreira de Queiroz, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Quarta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o suplicante sofre constrangimento ilegal, alegando que houve “expedição de mandado de prisão contra o paciente, em razão da indevida sustação do regime aberto, uma vez que foi genericamente indeferido pedido de intimação pessoal do sentenciado, mesmo tendo ele sido colocado em regime aberto durante a pandemia de COVID-19” (fl. 02).

Argumenta, demais, que “No curso do cumprimento da pena, foi sucessivamente progredido de regime, sendo colocado no aberto em 29/10/2021. Retomados os trabalhos forenses, consta que o(a) paciente não retornou ao comparecimento judicial periódico, em face do que o Ministério Público requereu a sustação do regime aberto (...)”, entendimento que não deve prevalecer, pois, repita-se, a decisão foi prolatada “de todo genérica” (fl. 02).

Ressalta, finalmente, que o “paciente jamais cometeu falta disciplinar, trabalhou enquanto encarcerado e retornou de 6 (seis) saídas temporárias em regime semiaberto, sem qualquer intercorrência” (fl. 05).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para “que seja determinada o imediato recolhimento do mandado de prisão (...)”

(fl. 05), e que “seja ele intimado a dirigir-se ao Setor de Fiscalização de Albergados, a fim de iniciar seus comparecimentos trimestrais em juízo” (fl. 06) (fls. 01/06).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 89/91.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 97/98), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arthur Medeiros Neto, pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem (fls. 858/862).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem não há de ser conhecida.

Isso porque a matéria abordada é de cunho estritamente executório, nos termos do disposto no artigo 66, III, 'b', da Lei nº 7.210/84, e em caso de inconformismo, quanto a tal decisão, cabe o recurso próprio, conforme o artigo 197, da LEP.

Essa já era a orientação jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“(...) em sede de progressão ou regressão de regime penitenciário, a matéria é de competência do Juízo das Execuções em 1º grau, não podendo ser apreciada e decidida desde logo pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição”**. (Rel. LOURENÇO FILHO, RJDTACRIM 18/166).

De se acrescentar que, quanto ao tema em comento, preleciona Guilherme de Souza Nucci: — **“Progressão e regressão nos regimes: cuida-se de aspecto intimamente ligado ao princípio constitucional da individualização da pena. (...) Por outro lado, ainda que consiga atingir o regime mais brando (aberto), poderá o condenado *regredir*, isto é, ser conduzido a regime mais severo. Tal situação ocorrerá se as condições do regime atual não forem corretamente cumpridas ou outra incompatibilidade advier (ver o art. 118 desta Lei). A regressão se fará, conforme o prudente critério do magistrado, para o regime imediatamente anterior (aberto ao semi-aberto) ou por salto (aberto ao fechado), dependendo do caso concreto.”**(*in* Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição, Ed. RT, p. 466, 2007, São Paulo).

E ainda: — **“Agravo: o único recurso previsto nesta Lei é o denominado *agravo em execução*. Afinal, as decisões são, na sua imensa maioria, interlocutórias.”**(*in* Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição, Ed. RT, p. 548, 2007, São Paulo).

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Portanto, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqui pretendido.

Isto posto, não se conhece da presente impetração
ajuizada em prol de **José Everton Ferreira de Queiroz**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR